



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10380.012388/2003-79
Recurso nº	152.325 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2004
Acórdão nº	102-48.570
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	FRANCINET ROCHA SILVA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: RENDIMENTOS DIVERSOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE. Os portadores de moléstia grave fazem jus à isenção do IRPF apenas sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.8 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A



Relatório

FRANCINET ROCHA SILVA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de pedido de restituição da quantia R\$ 18.107,28, fls. 01/03 e 39, sob o argumento de que no ano-calendário de 2003, esse valor foi retido indevidamente na fonte, a título de imposto de renda, haja vista o contribuinte alegar ter sido aposentado por invalidez permanente, gozando, portanto, do benefício da isenção do pagamento de imposto de renda, conforme disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, (cardiopatia grave).

2. O pedido de restituição acima mencionado, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, fls. 73/75, sob o fundamento de que o pagamento em causa refere-se a período no qual o contribuinte não se encontrava aposentado, sendo, pois rendimento do trabalho assalariado, não fazendo jus a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992.

3. Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 27/06/2005, AR de fls. 76, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21/07/2005, fls. 77/81, com as alegações a seguir:

3.1. verifica-se nítida inconsistência jurídica nos argumentos apresentados pela julgadora que embasou o despacho decisório do Sr. Chefe do Seort, haja vista que considerou como pagamento de salário referente ao período de julho de 1987 a outubro de 1989 o valor recebido pelo requerente através do Precatório 35.237/CE, Processo 93.0001499-4, 6ª Vara da Justiça Federal do Ceará. Acrescentou que nesse período o contribuinte ainda não gozava de aposentadoria e, portanto, seriam tais rendimentos tributáveis. Assim, apresentou o Seort entendimento de que a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda no caso em questão ocorrera no período de julho de 1987 a outubro de 1989, considerando-se mês a mês o momento da tributação.

3.2. todavia, esse fato gerador configura-se claramente definido na literalidade legal do artigo 56, § único, e artigo 38, § único do Decreto nº 3.000, de 17/06/99; artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992; artigo 3º da IN SRF nº 101, 30/12/1997. Transcreve os artigos mencionados.

3.3. é necessário que exista coerência tributária na definição do fato gerador da retenção do IRPF para que se mantenha a segurança jurídica no poder de tributar/arrecadar na relação fisco e contribuinte. Acrescenta, ainda, não ser concebível no campo do Direito que sejam adotadas pelo sujeito ativo duas hipóteses de incidência diferentes no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador do IRPF, como no caso em discussão.

3.4. adotou a Fazenda Pública para efeito de tributação e arrecadação o critério exposto com propriedade na legislação acima mencionada, no entanto, negou o pedido de restituição, argumentando que o fato gerador ocorrera no passado, em consoante antinomia com a tributação a que foi submetido o contribuinte no momento do recebimento de suas verbas trabalhistas (alíquota de 27,5%).



3.5. é inconcebível ao Direito Tributário que se estabeleça dois momentos diferentes de hipóteses de incidência, para o caso em concreto, considerando-se um determinado fato gerador para o momento da cobrança do tributo devido e outro fato gerador diferente para a análise do pedido de restituição.

3.6. finalmente requer a definição exata do momento de incidência do fato gerador da obrigação principal do recolhimento do IRPF, para determinação da alíquota aplicável; a reforma do despacho decisório do chefe do Seort/DRF/FOR; o deferimento do pedido de restituição impetrado."

A DRJ proferiu em 07/02/06 o Acórdão nº 8.051, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – FATO GERADOR.VNo caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o fato gerador ocorre quando adquirida a disponibilidade econômica, ou seja, no mês do recebimento ou crédito, e a alíquota aplicável é aquela vigente à época da ocorrência desse fato gerador.

NATUREZA DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave somente gozam do benefício da isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, se esses rendimentos corresponderem a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Solicitação Indeferida

(...)

Depreende-se dos autos, que a lide reside, em síntese, aos seguintes questionamentos:

o momento da ocorrência do fato gerador IRRF para determinação da alíquota aplicável.

se os rendimentos recebidos acumuladamente pelo impugnante em novembro de 2003, referente ao período de julho de 1987 a outubro de 1989, conforme documentos de fls. 44 gozam do benefício da isenção, segundo o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(...)

Trata-se, na verdade, de recebimento de rendimentos de cunho nitidamente salarial, porquanto vinculado à atividade laborativa, e, em assim sendo, constituem verbas tributáveis, sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, passando a compor o rendimento tributável, conforme dispõe o art. 43 do CTN.

13. É de se ressaltar, por fim, que a legislação que disponha sobre isenção deve ser literalmente interpretada, conforme determinado no artigo 111 do CTN, abaixo indicado...

14. Pelo exposto, VOTO no sentido de indeferir a solicitação de restituição do imposto de renda do requerente, fls. 77/81, mantendo a decisão proferida pela DRF/Fortaleza."

Aludida decisão foi cientificada em 30/03/06(AR fl. 89).



O recurso voluntário, interposto em 26/04/06 (fls. 90-98), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - No que pese à exposição de motivos proferidos pelos membros da 1ª Turma de Julgamento no Acórdão nº 8.051, referente ao processo em análise, nota-se claramente diversas incoerências jurídicas durante a fundamentação que os levou a denegar o pedido do autor, em uma manifesta tendência favorável ao Fisco, violando princípios claramente já argumentados pelo autor na inicial.

Inicialmente, o autor provocou o entendimento quanto ao momento exato da ocorrência do fato gerador do tributo Imposto de Renda para que se defina quanto à procedência do pedido de restituição de aqui se trata.(...)

Na continuidade do seu entendimento fez referência à Lei nº 9.887/1999 sobre a alíquota a ser aplicada no caso concreto, que conforme transcrição literal do artigo inerente, conclui pela aplicação do percentual de 27,5% (Vinte e Sete Inteiros e Cinco Décimos por cento) sobre o montante recebido pelo recorrente no Precatório em questão.

Até o presente momento, os senhores julgadores com muita propriedade seguem uma linha de raciocínio dentro de balizas conexas entre si, se não vejamos:

1-FATO GERADOR, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, definido no momento (MÊS) do recebimento das verbas trabalhistas para fins de tributação do I.R.P.F.;

2-APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 27,5 % (Vinte e Sete Inteiros e Cinco Décimos por Cento), sobre todo o montante, considerando-se como tal a alíquota vigente no mês em que se tomou disponível para o autor o valor global de suas diferenças salariais.

A partir destes pressupostos, data vênua, a análise do processo seguiu outra interpretação, denegando o pedido de restituição com base no que se segue:

- Alegativa de que as verbas recebidas referem-se ao período de Julho de 1987 a Outubro de 1989, período em que o contribuinte não se encontrava aposentado, e não gozava ainda do benefício da isenção do I.R.P.F.;

4- Que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, justificando assim, a negativa do pedido de devolução.

Analisando-se de forma sistêmica, os pontos acima destacados, nota-se que o julgamento foi balizado de forma parcial ao Fisco, com contradições aparentes entre a definição do momento da incidência do fato gerador da obrigação principal (recolhimento do I.R.P.F.) e a proteção legal quanto à incidência tributária do referido tributo de que goza o recorrente sobre seus vencimentos e a conclusão do julgamento pela improcedência do pedido.

(...)

Desta forma, deseja o contribuinte, que o julgamento seja imparcial, utilizando-se de coerência jurídica entre os fatos que se seguem:

1. A tributação do I.R.P.F. no caso concreto, que incidiu em Novembro de 2003 e

2 A proteção legal da situação tributária do contribuinte, em gozo de isenção, no momento da incidência do I.R.P.F. no mesmo período. (...)

Nada se concebe razoável, a interpretação da Fazenda Pública, remetendo à negativa do

A

pedido de restituição, ao fato de que o contribuinte no período a que fez jus às diferenças salariais, ainda não se encontrava em benefício da isenção do Imposto de Renda. O fato aqui discutido, e já amplamente definido pelos julgamentos e que ensejam o presente recurso, norteia-se que no momento da disponibilidade das verbas trabalhistas, ocorreria a hipótese de incidência do fato gerador da obrigação tributária do I.R.P.F., com a aplicação inclusive da alíquota máxima em vigência no ano de 2003. (...)

O que nos leva a concluir que os julgadores se nortearam equivocadamente, pela aplicação de regras distintas, com a criação de dois fatos geradores do I.R.P.F., no tocante ao seu aspecto temporal, sempre em prejuízo ao sujeito passivo da relação tributária no caso concreto.

DO PEDIDO

Face ao exposto, e como medida de inteira justiça, requer o que se segue:

-Que seja reformado o Acórdão n.º 8.051, de 07 de Fevereiro de 2006 proferido pela 1ª Turma de Julgamento DRF/CE pela procedência do pedido do autor;

- A devolução da quantia retida indevidamente a título de I.R.P.F no valor de R\$ 18.107,28, devidamente atualizados e corrigidos até o momento de sua liberação."

A seguir, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos, acumuladamente, em 2003, pela contribuinte que é aposentado e portador de moléstia grave desde abril de 2000 (fls. 09-13).

Pela análise dos autos verifica-se, de plano, que a decisão de primeira instância merece reparos, pelo que propugno pela confirmação dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido.

Isso porque os rendimentos sobre os quais incidiu o IRPF pleiteado são relativos a diferenças salariais de 1987 a 1989, conforme documentos da ação judicial (fls. 56 a 60), ou seja, não se trata de rendimentos de aposentadoria. Logo, não alcançados pela isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Quanto a incidência integral da alíquota de 27,5% no ajuste anual, sobre o valor que seria relativo a diferenças salariais de 3 anos, esclareço que o art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) não comporta outra interpretação: *"No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."*

O tratamento tributário desses valores recebidos pelo contribuinte é o mesmo de um rendimento de aluguel ou prestação de serviços que por ventura exerça: sujeitam-se a tributação no ajuste anual, mesmo o contribuinte sendo portador de moléstia grave.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões— DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA